

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 4/2004

de 26 de Março

Considerando que o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre Portugal e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China assume diversas vertentes, designadamente a do apoio à mobilidade de cientistas e investigadores, a do intercâmbio de informação de natureza científica e tecnológica, a organização conjunta de conferências e seminários, o desenvolvimento de projectos conjuntos e a divulgação dos resultados obtidos, quadrantes que correspondem a interesses expressos dos membros da comunidade científica das Partes Contratantes;

Verificando-se que o intercâmbio desenvolvido na realização daqueles programas é altamente desejável e proveitoso, contribuindo para o desenvolvimento económico e social, para a valorização dos recursos humanos e para o estreitamento dos laços de amizade existentes entre os dois povos:

Tornou-se de interesse português e das autoridades da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China pôr em prática um conjunto de meios e actividades que dinamize todas as áreas e modalidades científicas e tecnológicas em termos eficientes e proveitosos para ambas as Partes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau em 10 de Julho de 2001, cujos textos, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e chinesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Assinado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a seguir denominadas «Partes»:

Recordando o desenvolvimento das relações históricas e culturais que unem as Partes e que conferem uma dimensão particular às suas relações;

Cientes da contribuição da investigação científica e tecnológica para o desenvolvimento económico e social, para a valorização dos recursos humanos e para a criação de uma sociedade do conhecimento nas Partes;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para a expansão e fortalecimento das capacidades científicas e tecnológicas das Partes e cientes da necessidade de alargar e reforçar essa cooperação, nomeadamente através do apoio ao desenvolvimento da sociedade da informação, da cultura científica e do desenvolvimento do ensino experimental das ciências;

Tendo em conta o Memorando de Entendimento visando o reforço da cooperação científica e técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 25 de Fevereiro de 1997, nomeadamente a referência à criação de pólos dinamizadores situados em Macau com vista ao reforço da cooperação científica e tecnológica entre a China, Portugal e a Europa;

Tendo em conta a Declaração Conjunta sobre a Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinada em Macau a 1 de Abril de 1998, consagrando a realização regular do Encontro Internacional de Cooperação Tecnológica Eureka-Ásia e a organização do Fórum Internacional da Cultura Científica e Tecnológica na Europa e na Ásia, a realizar igualmente em Macau; Considerando os resultados muito positivos de cooperação científica e tecnológica entre as Partes, conduzida, nomeadamente, através da realização do Encontro Eureka-Ásia em 1998 e 2000 e do «Trends in Science Education and Scientific Culture in Europe and Ásia», realizado em Macau em 2000;

Considerando os protocolos de cooperação celebrados entre instituições portuguesas e instituições de Macau, nomeadamente o Protocolo de Cooperação celebrado entre a Universidade de Macau, a Fundação Macau e o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional do Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal, assinado em Macau em 22 de Dezembro de 1998;

Considerando as disposições do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau em 23 de Maio de 2001:

celebram o presente Acordo nos termos constantes das disposições seguintes:

#### Artigo I

##### Objecto do Acordo

1 — O presente Acordo tem por objecto o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes, na base dos princípios da igualdade e do benefício mútuo.

2 — As Partes acordam em apoiar, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, programas de cooperação com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao desenvolvimento económico e social.

3 — As Partes acordam em fomentar e apoiar a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e tecnológicas e outras entidades situadas nos respectivos territórios.

4 — As actividades de cooperação previstas no presente Acordo serão reguladas por normas e protocolos específicos a serem acordados entre as Partes.

## Artigo II

### Domínio de cooperação

A cooperação a que faz referência o artigo I inclui:

- a) Intercâmbio de informação e de documentação científica e tecnológica, nomeadamente através de ligação entre as redes de comunicação científica e académica dos dois territórios;
- b) Intercâmbio de cientistas, investigadores e técnicos com vista à preparação de projectos de investigação conjuntos, nomeadamente no quadro de programas de cooperação multilateral de apoio à investigação e desenvolvimento;
- c) Elaboração e realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- d) Promoção e organização conjunta de conferências, seminários e outros eventos sobre temas de interesse comum, com particular destaque para a organização regular do Encontro Eureka-Ásia e do Fórum Internacional sobre a Cultura Científica;
- e) Realização de consultas mútuas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
- f) Divulgação dos resultados científicos e tecnológicos e das descobertas resultantes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo;
- g) Partilha de experiências no domínio do ensino experimental das ciências e da popularização da cultura científica e apoio à criação de redes electrónicas que promovam o conhecimento mútuo das melhores práticas neste domínio;
- h) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e tecnológica acordada entre as Partes.

## Artigo III

### Disposições financeiras

A partilha dos encargos decorrentes das actividades de cooperação estabelecidas no âmbito deste Acordo será objecto de protocolos específicos, de acordo com as seguintes condições:

- a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Acordo, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho. Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de um máximo de três representantes de cada Parte Contratante nas reuniões da Comissão prevista no artigo V;
- b) A repartição de encargos financeiros em outros casos especiais será regulada em protocolo complementar;
- c) Os encargos financeiros serão suportados pelas Partes Contratantes. As Partes podem, igualmente, por acordo conjunto recorrer a financiamentos exteriores, nomeadamente de organizações regionais e internacionais, com vista à realização de programas de cooperação.

## Artigo IV

### Propriedade intelectual e industrial

O acesso das Partes Contratantes aos benefícios das inovações tecnológicas e descobertas científicas que resultem das actividades de cooperação conduzidas no âmbito deste Acordo será regulado por protocolo específico a acordar entre as Partes.

## Artigo V

### Aplicação do Acordo

1 — O Ministério da Ciência e da Tecnologia, por parte de Portugal, e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, por parte de Macau, são responsáveis pela condução deste Acordo.

a) São designadas entidades executoras deste Acordo, pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal, o Instituto da Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e, pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, a comissão especializada a definir pelo Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2 — As Partes Contratantes acordam em estabelecer uma comissão mista composta por representantes designados pelas Partes:

- a) A comissão mista reunirá, em sessão ordinária, de dois em dois anos, alternadamente em Lisboa e Macau, e em sessão extraordinária, se as Partes o decidirem;
- b) A comissão mista poderá elaborar o seu regulamento interno e pode constituir subcomissões e grupos de trabalho específicos;
- c) A comissão mista identificará as acções a serem desenvolvidas no quadro do presente Acordo; analisará e aprovará as propostas apresentadas por cada uma das Partes. A comissão mista deverá proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das acções em curso, propondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre as Partes;
- d) A comissão mista pode ainda recomendar novas acções e formas de cooperação e novas áreas susceptíveis de alargar o âmbito da cooperação científica e tecnológica.

## Artigo VI

### Resolução de diferendos

1 — Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes resultante da aplicação ou interpretação deste Acordo será resolvido por via diplomática.

2 — O presente Acordo não prejudica quaisquer direitos ou obrigações que decorram de outros acordos bilaterais ou multilaterais entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros e não produzirá quaisquer efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes Contratantes derivados de acordos e ou tratados internacionais a assinar no futuro pelas Partes.

## Artigo VII

### Entrada em vigor e revisão do Acordo

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação pelas Partes, por escrito,

cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos para a sua entrada em vigor.

2 — Este Acordo produz efeitos por um período de cinco anos e manter-se-á em vigor por sucessivos períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar por escrito, pelo menos com seis meses de antecedência, a sua intenção de denunciar este Acordo.

3 — A expiração do presente Acordo não afecta a execução dos projectos e programas em curso ao abrigo das disposições do Acordo.

Feito em Macau, aos 10 dias do mês de Julho de 2001, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Mariano Gago*, Ministro da Ciência e da Tecnologia.

Pela Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China:

*Ho Hau Wah*, Chefe do Executivo.

**葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區  
科學技術合作協定**

葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區，以下稱之為“締約雙方”；

回憶起將葡、澳兩地聯繫一起的歷史及文化關係發展的歷程，並由此對雙方關係所產生的特殊影響；

深知科學及技術研究為兩地經濟及社會發展、人力資源提昇以及知識社會創建帶來的貢獻；

認識雙邊合作對締約雙方拓展和鞏固科學及技術能力的重要性，並了解到特別透過向發展資訊社會、科學文化及科學實驗教學提供協助以擴展及加強彼此合作的需要；

基於葡萄牙共和國與中華人民共和國為加強科學及技術合作於一九九七年二月二十五日在北京簽訂的諒解備忘錄，特別是有關透過在澳門建立推動力量，促進中國、葡萄牙和歐洲之間科學技術的合作；

基於葡萄牙共和國與中華人民共和國於一九九八年四月一日在澳門簽訂的「加強科學及技術合作聯合聲明」，內容所載，於澳門定期舉辦「尤里卡 - 亞洲技術合作國際會議」和「歐亞科學技術文化國際論壇」；

鑑於締約雙方科學及技術合作所取得的卓越成果，尤其在一九九八年及二零零零年舉行的「尤里卡 - 亞洲」會議，以及二零零零年在澳門舉行的“Trends in Science Education and Scientific Culture in Europe and Asia”；

鑑於葡萄牙會與澳門的機構簽訂的多項合作議定書，尤其是澳門大學和澳門基金會與葡萄牙科技部轄下的國際科技合作學院於一九九八年十二月二十二日在澳門簽訂的合作議定書；

鑑於葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區於二零零一年五月二十三日在澳門簽訂的合作綱要協定的規定；

締約雙方達成如下協定：

**第一條  
協定標的**

1. 本協定的標的為在平等互利的原則下，發展締約雙方之間的科技合作。
2. 締約雙方協定按其各自的技術和財政能力對為科技、經濟和社會發展的合作項目予以協助。
3. 締約雙方協定促進及支持設在各自地區內的科技團體、機構和其他實體進行合作。
4. 本協定所訂定的合作項目將受到締約雙方隨後訂立的規則及特別議定書所規範。

**第二條  
合作範圍**

1. 本協定第一條所指的合作包括：
  - a) 科技資訊和文獻的交流，尤其以連接締約雙方之間的科學和學術聯絡網為之；
  - b) 科學家、研究及技術人員的交流，以便共同進行項目研究，尤其在多邊合作計劃下對研究及發展項目提供協助的交流活動；
  - c) 共同擬訂及進行研發計劃；
  - d) 共同推動及舉辦會議、研討會和其他共同感興趣的主題活動，特別是定期舉辦「尤里卡 - 亞洲」會議及「歐亞科學技術文化國際論壇」；
  - e) 就有關科技政策進行互相諮詢；
  - f) 對根據本協定所進行的合作項目而取得的科學、技術及發現成果進行發佈；
  - g) 在科學實驗教學、科學文化普及和協助設立電子網絡方面進行經驗交流，以促進互相在此等領域的知識實踐；
  - h) 經締約雙方協定透過其他形式進行的科學技術合作。

**第三條  
財務安排**

開展本協定的合作項目所帶來的經費透過特別議定書按照以下條件進行攤分：

- a) 本協定第二條所載的代表團活動，由派遣方承擔其教師、科學家、研究及技術人員往返交通費。接待方承擔抵達目的地後的食宿及進行有關工作所需的本地交通費用。此財務安排方式將同時適用於本協定第五條所指的，由締約雙方各自派遣不超過三名代表出席的委員會會議；
- b) 其他特別情況下的財務攤分將由補充議定書所規範；
- c) 執行本協定所需的財政費用由締約雙方共同承擔。締約雙方亦可經協商後向外界，尤其是地區或國際團體，尋求經費贊助以便進行合作計劃。

第四條  
知識及工業產權

締約雙方從本協議的合作活動中所取得的由科技創新及發現帶來的利益均受到雙方將簽訂的特別議定書所規範。

第五條  
協定的執行

1. 本協定的執行係由代表葡萄牙的科技部和代表澳門的運輸工務司負責為之。
  - a) 本協定的執行實體為葡萄牙科技部轄下的國際科技合作學院和澳門特別行政區政府科學、技術暨革新委員會指定的專責委員會。
2. 締約雙方協定設立一個聯合委員會，由雙方指定代表組成。
  - a) 聯合委員會每兩年以輪流方式在澳門及里斯本舉行一次平常會議，但在雙方同意下，可舉行特別會議。
  - b) 聯合委員會可自行制訂內部規章，也可組成特別小組委員會或工作小組。
  - c) 聯合委員會將擬定按本協定所開展的活動；研究及審批各締約方所提交的建議書。聯合委員會負責對現行活動的執行情況進行跟進及評估，提出所需措施以便締約雙方的合作得以順利進行。
  - d) 聯合委員會也可以提出新的合作項目和方式以及能夠進一步擴展雙方在科技合作的新範疇。

第六條  
分歧的調解

1. 締約雙方對本協定的執行或理解所出現的分歧將透過外交途徑解決。
2. 本協定將不妨礙雙方任何一方與第三者訂立的雙邊或多邊協議所產生的權利與義務，也不會對雙方將來所訂立的國際協議及/或條約的權利與義務發生效力。

第七條  
協定的生效與修訂

1. 本協定在締約雙方各自完成使協定生效所需的法律程序，並在締約雙方以書面方式發出最後通知起三十日後生效。
2. 本協定效力為期五年。如締約的任何一方在本協定效期屆滿的至少六個月前不以書面形式提出終止，本協定將連續每次自動延長五年。
3. 協定屆滿時，一切進行中的交流項目將維持有效直至完結為止。

本協定於二零零一年七月十日在澳門簽署，一式兩份，每份均以葡、中文書寫，兩種文本具有同等效力。

葡萄牙共和國代表

中華人民共和國  
澳門特別行政區代表




科技部部長  
賈比利

行政長官  
何厚錕

Decreto n.º 5/2004

de 26 de Março

Reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, que decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a recolha e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxicoddependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando, em especial, o disposto no artigo II do supracitado Acordo, segundo o qual as condições e os acertos de natureza financeira requeridos para as áreas desta cooperação mútua, nas áreas do intercâmbio de informações, da assistência técnico-científica, do treinamento de pessoal e do intercâmbio de informações sobre a apreensão de bens obtidos ilicitamente por meio de tráfico de drogas, deverão ser estabelecidos em arranjos complementares entre os dois Governos:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, para o Estabelecimento de um Plano de Formação de Técnicos, assinado em Brasília, em 12 de Junho de 2002, cujo texto, nas suas versões autênticas em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Nuno Albuquerque Morais Sarmiento — Luís Filipe Pereira.

Assinado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.